SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207400 - SP (2026/0101618-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária visando a concessão de auxílio-acidente. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente com base no laudo pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para a função habitualmente exercida. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 26.850,08 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações

Documento eletrônico VDA58233614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c68d2ee-88d8-405a-9909-acb009b793a1

de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c68d2ee-88d8-405a-9909-acb009b793a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207400 - SP (2026/0101618-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária visando a concessão de auxílio-acidente. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente com base no laudo pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para a função habitualmente exercida. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 26.850,08 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE ~ SEQÜELA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO - BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou apelação cível em ação acidentária na qual o recorrente postulava benefício infortunístico por alegada sequela decorrente de acidente in itinere. Em sessão virtual, a 16ª Câmara de Direito Público rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator (fls. 223). A ementa sintetizou as questões: necessidade de renovação da prova pericial e direito ao benefício, concluindo pela suficiência da perícia oficial e pela inexistência de incapacidade laborativa apta a amparar benefício acidentário (fls. 224).

No tocante à preliminar, assentou-se que o art. 480 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) autoriza a renovação da prova pericial apenas quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. O laudo judicial (fls. 118/147) foi reputado consistente e tecnicamente conclusivo, afastando-se alegações de nulidade por suposto cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório e ao devido processo legal (fls. 225). A decisão apoiou-se na discricionariedade do magistrado na direção da instrução probatória, à luz do sistema da persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC/2015), consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AgR no RHC

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

142.982/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, v.u., j. 22.06.2018, DJe 153; RHC 91.691-1/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS 27.621/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC 101.698/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2011, DJe 227; AgInt no AREsp 1.704.662/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021; AgInt no AREsp 1.803.906/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 17.05.2021, DJe 20.05.2021; REsp 1.798.895/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 16.05.2019, DJe 12.09.2019; AgInt no AREsp 1.639.438/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, v.u., j. 10.05.2021, DJe 13.05.2021; AgInt no AREsp 1.802.174/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., j. 26.04.2021, DJe 28.04.2021 (fls. 226-227).

Superada a preliminar, no mérito, enfatizou-se que o pedido lastreou-se em lesão (fratura de fêmur direito) decorrente de acidente de trajeto em 08.01.2021, com alegada redução de capacidade laborativa (fls. 227). A perícia do IMESC documentou, em anamnese, atendimento cirúrgico e reabilitação, com relatos de limitações funcionais (fls. 119), exame físico detalhado (fls. 133/134) e conclusões expressas: inexistência de preenchimento dos requisitos para benefício acidentário; incapacidade apenas para funções que demandem marcha/ortostatismo muito prolongados; redução leve da capacidade laboral com possibilidade de manter o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas; ausência de indicação de reabilitação para ofício de menor complexidade; inexistência de enquadramento em situação médica do Anexo III para concessão de auxílio-acidente; e, de modo categórico, não implicação da sequela em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fls. 139 e 144). À luz do art. 479 c.c. art. 371 do CPC/2015, registrou-se que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo, mas não poderia, no caso, afastá-lo sem contraponto técnico-científico nos autos, verdadeira prova soberana quando não infirmada (fls. 228). A Câmara citou precedentes internos que reforçam a suficiência do laudo e a indevida renovação do

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

trabalho técnico: Apelação 0191888-20.2007.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, j. 22.06.2010; Apelação 0015182-18.2010.8.26.0053, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, j. 07.10.2014 (fls. 228-229).

A decisão, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o laudo pericial orienta tecnicamente o convencimento quanto à existência de incapacidade (REsp 1.795.790/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 28.03.2019, DJe 22.04.2019; REsp 1.475.373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 19.04.2018, DJe 08.05.2018; AgInt no AREsp 1.883.040/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Manoel Erhardt, v.u., j. 22.11.2021, DJe 24.11.2021), e do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza infraconstitucional da controvérsia e à inviabilidade de recurso extraordinário por mera violação reflexa (AgR no ARE 919.548/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, v.u., j. 03.11.2015, publ. 18.11.2015; AgR no ARE 1.412.035/SP, Tribunal Pleno, Presidente e Relator Min. Luís Roberto Barroso, v.u., j. 21.11.2023, publ. 04.12.2023), concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de cunho acidentário (fls. 229-230). Reafirmou-se que o auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, demanda sequela que implique redução da capacidade para o trabalho habitual, não bastando a mera existência de dano à saúde sem comprometimento funcional relevante, conforme AgRg no REsp 1.404.570/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015, e AREsp 1.520.280/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019 (fls. 230-231). Ao final, manteve-se a improcedência e reconheceu-se a isenção dos ônus sucumbenciais pelo art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e pela Súmula 110 do STJ, negando-se provimento ao recurso (fls. 231).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (CF/88), alegando negativa de vigência e contrariedade à Lei 8.213/1991, dirigindo-se contra o acórdão de fls. 223-231, com requerimentos de processamento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça, bem como isenção de custas à luz do art. 129 da Lei 8.213/1991 (fls. 256). Nas razões, sustentou a

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

tempestividade em virtude de feriado estadual (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) e delimitou o objeto recursal, visando à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, à luz da jurisprudência do STJ (fls. 257).

No relato, afirmou que a perícia (fls. 118-147) confirmou nexo laboral e redução de capacidade, mas não impeditiva para o "trabalho habitual", tendo adotado como parâmetro a função de "Coordenador de Logística", quando, à época do acidente, o segurado exercia a função de "Almoxarife". Em apelação, requereu nova perícia (art. 480 do CPC/2015) e a concessão do auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/1991). Alegou que o acórdão não enfrentou a tese nuclear de que o laudo teria avaliado função diversa da exercida no momento do infortúnio, reiterando a omissão por meio de embargos de declaração, com invocação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, bem como de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) (fls. 258-259). Quanto ao cabimento, ancorou-se no art. 105, III, "a", da CF/88 c.c. art. 1.029, II, do CPC/2015, e, nos pressupostos, invocou legitimidade (art. 996 do CPC/2015), regularidade formal (art. 997 do CPC/2015), interesse recursal (arts. 994 e 996 do CPC/2015) e isenção de preparo (art. 129 da Lei 8.213/1991) (fls. 259-260).

No mérito, articulou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, por ausência de enfrentamento de tese capaz de infirmar o resultado; reforçou o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), citando precedentes do STJ (REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.04.2017; AgInt no REsp 1.654.807/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.11.2018, DJe 10.12.2018), e requereu a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (fls. 261-262). No ponto central, sustentou violação ao art. 86 da Lei 8.213/1991, destacando que: na data do acidente (08/01/2021) exercia a função de Almoxarife (fls. 183/214-215); essa função foi considerada na perícia administrativa (fls. 96/166); a perícia judicial analisou a função de Coordenador de Logística (fls. 139); constatou-se redução parcial e permanente (fls. 140), mas não para o trabalho habitual descrito no laudo (fls. 144). Concluiu que o acórdão violou o art. 86 ao tomar como referência

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

ocupacional a função indevida (fls. 262-264). Nos pedidos, requereu o conhecimento, a admissão e o provimento do Recurso Especial, a anulação do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, e, no mérito, a aplicação do art. 1.034 do CPC/2015 c.c. Súmula 456 do STF e art. 255, § 1º, do RISTJ, com a reforma do julgado e condenação em custas e honorários (fls. 264).

A decisão de admissibilidade apreciou o Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CF/88, por suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015 e ao art. 86 da Lei 8.213/91 (fls. 270). De início, afastou a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por não se tratar de acórdão desprovido de fundamentação; a motivação contrária ao interesse da parte, ou omissa quanto a pontos reputados irrelevantes, não configuraria maltrato às normas (fls. 270). No mérito infraconstitucional, consignou a incidência do Tema Repetitivo 1246 do STJ, fixado no julgamento do REsp 2.082.395/SP e do REsp 2.098.629/SP (DJe 18.11.2024), que estabelece a inadmissibilidade de Recurso Especial para rediscutir, em benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), o requisito legal da incapacidade do segurado — existência, extensão (total ou parcial) e duração (temporária ou permanente) (fls. 270-271). Destacou, ainda, que a pretensão do recorrente exigiria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7 do STJ (fls. 271). Com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, negou seguimento ao Recurso Especial quanto ao tema repetitivo; quanto ao mais, inadmitiu o recurso (fls. 256/264), com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 271).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp), com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, requerendo sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a justiça gratuita (fls. 274). Nas razões dirigidas ao STJ, o agravante assentou a tempestividade (fls. 275) e delimitou a síntese nuclear: ação previdenciária visando auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/1991), acidente de trajeto em 08.01.2021 com CAT, percepção de benefício por incapacidade temporária entre 24.01.2021 e 12.09.2021, perícia judicial reconhecendo incapacidade parcial e permanente e restrições

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

funcionais (marcha/ortostatismo prolongado, fls. 139-140), mas utilizando como parâmetro ocupacional "Coordenador de Logística", quando o trabalho habitual à época do acidente era "Almoxarife". Reiterou que a omissão sobre esse cerne foi apontada em apelação e embargos, sob os arts. 1.022, 489 e 1.025 do CPC/2015 (fls. 275-276).

Ao impugnar os óbices, o agravante sustentou: a) violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional quanto ao parâmetro do "trabalho que habitualmente exercia" do art. 86; reconheceu o manejo de embargos para prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), requerendo a nulidade do acórdão (fls. 277); b) distinção do Tema 1246/STJ, por se tratar de questão jurídica de subsunção normativa — definição da função de referência para o "trabalho habitual" — e não de rediscussão de existência, extensão ou duração de incapacidade (fls. 277-278); c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por pleitear revaloração jurídica de premissas incontroversas, sem revolvimento probatório (fls. 278). Nos pedidos, requereu o provimento do agravo para afastar os óbices (Tema 1246/STJ, Súmula 7/STJ e inexistência de violação aos arts. 489/1.022 do CPC/2015) e determinar o processamento do Recurso Especial; superada a admissibilidade, requereu: i) o reconhecimento da violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, anulando o acórdão recorrido para expressa análise da tese central e do pedido de nova perícia (art. 480 do CPC/2015); ou, alternativamente, ii) o reconhecimento da violação ao art. 86 da Lei 8.213/1991, firmando que a aferição da redução de capacidade deve tomar por base a função exercida no momento do acidente (Almoxarife), com as consequências processuais cabíveis, inclusive retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 279).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

Por primeiro, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Destaco, por oportuno, que a recorrente alega, genericamente, violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso ao deixar de enfrentar as razões recursais. Ocorre que a insurgência não demonstra, de forma precisa e específica, em que consistiu a alegada

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

omissão, limitando-se a afirmar, em termos vagos e abstratos, que o acórdão recorrido deixou de apreciar os argumentos deduzidos pelo recorrente, sem identificar, com a necessária clareza, qual o ponto ou questão que o Tribunal 'a quo' teria deixado de examinar, nem de que forma tal omissão, a ser sanada, teria o condão de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado. A deficiência na fundamentação recursal, que impede a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Por consequência, ausente a demonstração específica do vício de omissão, não se opera o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, o que obsta, igualmente, o conhecimento da alegada violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/1991, ante a ausência do indispensável prequestionamento da matéria federal controvertida. Recurso Especial não conhecido.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - art. 86 da Lei 8.213/91 - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: f6df11fa-a38e-4b3b-aff4-8ec02b6ccb9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.207.400 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101618-7

Número de Origem:
10016453420238260197

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: 6dda7c64-d105-49c1-8fe1-fe0757c4d0d0